



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Ofício nº 149/2020

Campo Largo, 11 de março de 2020

Senhor Presidente,

Pelo presente, em resposta ao ofício nº 01/2019, e Indicação de Projeto de Lei nº 01/2019 dessa Egrégia Casa de Leis, encaminha-se resposta da Secretaria Municipal de Saúde, acostado através do processo nº 6049/19 às fls. 11/14.

Esperando ter dado atendimento a contento quanto às informações solicitadas, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

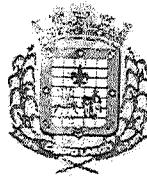
Atenciosamente;



Marcelo Puppi

Prefeito

Ilmo. Senhor  
Antônio Gonçalves Ferreira  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Campo Largo – Pr



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6049/2019

À Secretaria Municipal do Governo

Trata-se de indicação de lei encaminhado à Procuradoria Geral do Município a qual pretende alterar o modelo tarifário para a cobrança de água e esgoto, acabando com a tarifa mínima adotada pela Sanepar.

A Lei Federal 11.445/2007, que trata das diretrizes nacionais do saneamento básico, prevê que é de competência dos municípios o serviço público de saneamento básico, sendo estabelecido ainda nos artigos 29 e 30 dessa lei que é possível se estabelecer um valor mínimo de custos desse serviço, observadas as seguintes diretrizes, esteja a pessoa utilizando ou não do serviço:

Art. 29 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II – Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III – Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

V – Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V – Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI – Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII – Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;



## VIII – Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

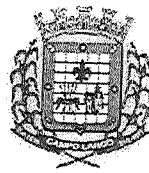
Art. 30 - Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I – categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II – padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI – capacidade de pagamento dos consumidores.

No momento em que o Estado opta por deslocar a execução de determinados serviços ao setor privado, faz surgir as agências reguladoras, como estabelecido no art. 175 da CF<sup>1</sup>, reservando a elas o direito de regulação, de controle e de fiscalização, com poder ilimitado de normatização das tarifas.

Conforme a Lei nº 11.445/2007, em seu artigo 22, IV, um dos objetivos da regulação é “*definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade*”.

1 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:  
(...)  
III - política tarifária;  
(...).

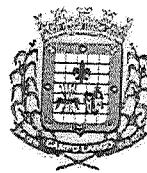


Para tanto, a lei determina que devem ser elaboradas normas de regulação que prevejam as condições da prestação dos serviços, em regime de eficiência, normas para o monitoramento dos custos, a avaliação da eficiência e da eficácia dos serviços prestados, o plano de contas e os mecanismos de informação, auditoria e certificação, bem como para os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e fiscais e outros créditos devidos.

De acordo com o Artigo 30 da referida Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento pode considerar os seguintes fatores:

- I – categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II – padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI – capacidade de pagamento dos consumidores.

Para além disso, tem-se ainda a Súmula nº 407<sup>2</sup> (em anexo), segundo a qual *“É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo”*.



Administrativo. Serviço público. Taxa de água. Cobrança de tarifa pelo consumo mínimo. Legalidade. Precedentes jurisprudenciais. É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei n. 6.528/1978 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto n. 82.587/1978). Recurso provido. (REsp. n. 416.383-RJ Relator Ministro Luiz Fux DJ 23.9.2002).

Não se ignora, por outro lado, que em outros municípios foram promulgadas leis análogas à minuta de fls. 03, como a lei Municipal 13569/2019, de Ponta Grossa, o que não afeta, a nosso entender, os fundamentos acima expostos, pelos quais se opina seja rejeitada a indicação em análise.

É o Parecer.

Encaminhe-se para o Procurador Geral do Município para suas considerações.

Campo Largo, 17 de fevereiro de 2020.

  
JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA JÚNIOR.  
Procurador do Município  
OAB/PR 74.672